

A. I. N° - 207494.0001/15-7  
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S.A.  
AUTUANTE - REGINALDO CANDIDO DE MEDEIROS FILHO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03.06.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0068-04/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. 2. ALÍQUOTA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS. a) OPERAÇÕES NORMAIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS; b) OPERAÇÕES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Itens não impugnados. Infrações mantidas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. O Fisco, através dos demonstrativos que integram os presentes autos, fez prova do cometimento da infração à legislação tributária, enquanto que o autuado, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de produzir prova em contrário, já que lançamento contábil de perdas, roubos e extravios, e os reflexos na formação do custo de revenda das demais mercadorias, não justificam e nem elidem a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração expedido em 26/03/2015 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$221.242,69 em face das seguintes acusações:

1 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$73.708,12 referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96. A título de complemento consta a seguinte observação: *"Recolhimento mensal a menor do ICMS por antecipação, apurado entre a soma dos valores levantados pela empresa nas suas planilhas do cálculo da antecipação tributária apresentadas ( fls. 09 a 68 do PAF ) e os valores recolhidos a SEFAZ, conforme demonstrativos de auditoria (fl. 08 do PAF ) e CD-r (fl. 161 do PAF )".*

2 - Recolheu a menor ICMS no total de R\$14.001,62 em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96. A título de complemento consta a seguinte observação: *"ICMS recolhido a menor por erro na aplicação da alíquota interna do ICMS nas saídas de mercadorias com tributação normal como não tributadas por ECF's, no exercício de 2011, onde foi apurado o valor correspondente a diferença entre a alíquota correta (estabelecida na legislação vigente) e a alíquota aplicada indevidamente pelo contribuinte, conforme demonstrativos de auditoria (fl.69 a 93 do PAF ) e CD-r (fl. 161 do PAF )".*

3 - Recolheu a menor ICMS no total de R\$12.007,07 em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96. A título de complemento consta a seguinte observação: *" ICMS recolhido a menor por erro na aplicação da alíquota interna do*

*ICMS nas saídas de mercadorias tributadas com redução de base de cálculo por ECF's, no exercício de 2011, onde foi apurado o valor correspondente a diferença entre a alíquota correta (estabelecida na legislação vigente) e a alíquota aplicada indevidamente pelo contribuinte, conforme demonstrativos de auditoria (fl. 94 a 96 do PAF ) e CD-r (fl. 161 do PAF )".*

4 - Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$121.525,88 relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96. A título de complemento consta a seguinte observação: "*Levantamento Quantitativo de Estoque (fls. 97 a 123 do PAF) apurado com base nas informações prestadas pelo contribuinte nos arquivos magnéticos (SINTEGRA) enviados a SEFAZ (CD-R fl. 161 ) e nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. Foram entregues ao contribuinte todos os Demonstrativos e Relatórios de Fiscalização que serviram de base para o para o Levantamento Quantitativo de Estoque juntamente com um CD-R, comprovante anexo (fl.163 a 165 do PAF), para que fosse apresentado contra provas das omissões apresentadas. Anexo ao PAF os Demonstrativos do Levantamento Quantitativo de Estoques (fl.s 97 a 123) Demonstrativo do Preço Médio (fls. 124 a 160 do PAF ), e um CD-R (fl. 161 do PAF) com todos Demonstrativos e Relatórios que serviram de base para o Levantamento Quantitativo de Estoques.*"

O autuado ingressou com Impugnação parcial ao lançamento, fls. 170 a 190, onde inicialmente faz uma síntese dos fatos e esclarece em seguida que após análise dos levantamentos fiscais identificou que, de fato, cometeu os equívocos descritos pelas infrações 01, 02 e 03 e que em 14.05.2015 providenciou o pagamento das referidas infrações, conforme "DOC. 02" que diz ter anexado aos autos.

Em seguida passa a impugnar a infração 04, arguindo que o lançamento não merece prosperar porque, pela análise que efetuou constatou que se fundamenta na presunção de que teria deixado de recolher ICMS, em virtude de vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem documentação fiscal.

Faz um relato sobre seu modo de operação no setor varejista sob forma de loja de departamentos, destacando que possui um sistema de controle de estoques preciso e eficiente, que retrata de maneira segura suas compras, vendas, devoluções, transferências, demandas e fluxos – enfim, todas as operações cotidianas que uma rede de lojas de departamentos vivencia, asseverando que jamais realizou ou realizará qualquer operação de circulação de mercadorias sem o respectivo retrato documental, seja nas entradas, seja nas saídas, vale dizer, sem o cumprimento da obrigação fiscal mais óbvia, que é a emissão da nota fiscal ou do cupom fiscal de venda, ou, no caso das entradas, a recepção em seu parque comercial de mercadorias sem a devida cobertura de notas fiscais.

Cita que é incontestável que enfrenta rotineiramente problemas de ordem operacional, os quais, eventualmente, impactam em seu registro de estoque, contudo, isso não significa dizer que as inconsistências encontradas não são corrigidas, pois possui departamento especializado na busca dessas informações, ou mesmo que vende ou compra mercadoria sem a devida cobertura documental.

Após essas considerações passa a mensurar o que denomina de diversas inconsistências apontadas pelo relatório originado a partir da Fiscalização, que, de forma extremamente singela, aplicando uma fórmula padrão e trabalhando dados frios num sistema eletrônico de processamento, deixou de considerar vários aspectos operacionais da Impugnante, asseverando que restará a certeza de que os fatos apontados na narrativa fiscal nunca poderiam ser tratados como operações realizadas sem acompanhamento do respectivo documento fiscal, sejam nas entradas, sejam nas saídas das mercadorias em seu estabelecimento.

Passa a discorrer a respeito da ocorrência de perdas e sobras de mercadorias no varejo, afirmando que seus controles buscam conferir às operações de compra e venda com a maior fidelidade possível, sendo igualmente certo que jamais realizou ou realizará tais operações através de expedientes fraudulentos, tais como a entrada e a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Diz ser impossível negar que são vários os acontecimentos no dia a dia que, a despeito de todo zelo, interferem diretamente na quantificação dos estoques. Cita, por exemplo, venda de mercadorias com o erro de código, dizendo ser este fato algo comum de ocorrer com produtos de grande semelhança física, tais como tintas de cabelo e esmaltes de vários tipos e cores, toalhas de vários fornecedores, chocolates, meias e etc.

Menciona que outra questão que merece cuidados especiais da sua parte se relaciona aos furtos, perdas e quebras, ilustrando, a título de exemplo, a quantidade de produtos de *bomboniere* que são furtados e/ou quebrados por dia nas lojas. Imagine-se, na época de Páscoa, quantos ovos de chocolate são perdidos, observando que de acordo com levantamento feito pelo PROVAR/FIA, em parceria com a ABRAS, as perdas - sejam por furtos, roubos ou produtos que tenham sido abertos ou quebrados nas lojas - chegam a se equiparar ao faturamento de um grande player supermercadista do País.

Observa que ciente desses problemas há muito possui em seus quadros equipes especializadas em retificar, de tempos em tempos, os estoques das lojas, buscando manter a escrituração condizente com as mercadorias disponibilizadas fisicamente no estoque, sendo que o resultado do trabalho dessa equipe, em última análise, é refletido na esfera fiscal, ou seja, os estoques que acusam diferenças são prontamente corrigidos pelas lojas, de modo a não causar prejuízos ao Erário dos Estados, frisando em seguida que, ainda assim, ajusta rigorosa e periodicamente seus estoques, corrigindo as entradas e saídas incorretas, adicionando ou eliminando os produtos divergentes da recontagem física.

Além disso, diz que há ainda alguns problemas esporádicos de cronologia do sistema informatizado, notadamente derivados da transferência de mercadorias entre as lojas, destacando que a demora de algumas poucas horas no registro informatizado de entrada das mercadorias transferidas entre lojas, pode fazer com que estas mercadorias sejam vendidas via ECF – e, portanto, de forma automática – antes de terem suas entradas manualmente inseridas no sistema.

Descreve como é feito o seu inventário, realizado no mínimo duas vezes ao ano, sendo que tal periodicidade aumenta conforme o tamanho e quantidade de vendas realizadas pela loja, citando que após a realização dos procedimentos de segurança, a sede situada na cidade do Rio de Janeiro avalia novamente o relatório gerencial e, em seguida, fecha os documentos de inventário acertando o estoque no SAP (gerando os movimentos 701 - de sobra de mercadorias e 702 - de perda de mercadorias), ao tempo em que os movimentos contábeis gerados por este tipo de ajuste fazem contrapartida nas duas contas contábeis apropriadas, a saber, a de estoque (11310010) e a de perdas (11310120), para concluir afirmando que os números divergentes apontados pela fiscalização estadual decorrem das intervenções corretivas que realizou, como é o caso das devoluções de mercadorias, levantamento de perdas, reclassificação de mercadorias e etc.

No tópico seguinte, passa a discorrer a respeito da inexistência de saída de mercadorias, afirmando que inexiste qualquer possibilidade de que em suas operações comerciais tenha havido qualquer entrada ou saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal apropriada, voltando a citar que após a apuração das diferenças existentes entre o estoque contábil e o estoque físico, realiza o ajuste de suas contas 11310010 (estoque) e 11310120 (perdas), sendo que, tal operação deve refletir com exatidão sua realidade comercial, de modo que o ajuste contábil acima desenhado sirva de base para os respectivos reflexos fiscais.

Após tecer outras considerações a este respeito (perdas), cita que ao analisar a real movimentação de alguns exemplos, este órgão julgador chegará à conclusão de que, se levado

em consideração os ajustes de estoque que realiza em razão das perdas, furtos, roubos etc., bem como as demais razões que acabaram por ocasionar o suposto descasamento de estoque não será identificada qualquer omissão de saída.

Com o fito de comprovar suas alegações, traz aos autos alguns exemplos que considera capazes de demonstrar que não ocorreu omissão de saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal, mas apenas ajuste de estoque por inventário, os quais assim se apresentam:

- Produto 2143143 – “CUECA BOXER 286 BCO M DUOMO” (DOC. 03)

De acordo com Relatório Totalizador elaborado pelo Fiscal Autuante, 02 (duas) unidades do item em análise teriam sido vendidas sem documento fiscal. Veja-se o cenário retratado no lançamento:

- Estoque inicial (EI): 0
- Entradas (E): 17
- Saídas (S): (-) 08
- Estoque Final: 07
- Saldo de estoque:  $(0+17-08-07=02)$
- Quant. Omissão de Venda: 02

EI	E	S	EF
0	17	08	07

Cita que os dados acima não revelam a realidade dos fatos, isto porque, ao analisar a movimentação do seu estoque, a Fiscalização não considerou 02 (duas) perdas do item em tela, os quais foram devidamente registrados na conta contábil 11310120 (Tipo de Movimento: 702), que é justamente o registro das perdas, neste caso, conforme explicitado acima.

Diz que pelo exame dos documentos ora acostados, poderá se identificar que, ao longo do período autuado, adquiriu 17 (dezessete) itens da mercadoria em voga, procedeu à efetiva venda de 08 (oito), tendo permanecido no seu estoque final, em 31.12.2011, apenas 07 (sete) itens, pois, em 28.11.2011, 02 (dois) itens da dita mercadoria foram perdidos. Neste sentido diz que apesar de tais saídas não refletirem em vendas, para fins de contabilização do estoque, efetuou o ajuste contábil conforme acima discriminado.

Visando comprovar seus argumentos, faz juntada de alguns exemplos, os quais, ao seu entender, exteriorizam que as vendas desacobertadas de documentos fiscais, referem-se na verdade, a perda de mercadorias cujo ajuste contábil foi devidamente realizado.

No item seguinte discorre a respeito do que denomina "*Da equivocada presunção de aquisição de mercadorias que resultaram na conclusão de omissão de saída - Mercadorias em trânsito*", destacando que jamais procedeu à venda de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, ao tempo em que, após a análise dos quadros demonstrativos que compõem o lançamento, identificou, ainda, que o autuante concluiu ter ocorrido a venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, haja vista ter presumido que teria adquirido mercadoria ao longo do período autuado nessa condição. Cita exemplos para demonstrar a correção do seu procedimento, concluindo que espera que a Autoridade Fiscal reconheça a total insubsistência do lançamento fiscal em epígrafe, eis que configura grave e injusta acusação fiscal, uma vez que em momento algum vendeu mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Adentrando ao item onde afirma ausência de prejuízo ao Erário, posto que entende relevante considerar que tais perdas comerciais são traduzidas no custo de sua operação, o que significa

dizer, em última análise, que o valor das mercadorias perdidas é adicionado residualmente ao seu preço, de forma a manter inalterada a margem de lucro esperada nas vendas, sendo desimportante considerar a natureza da perda experimentada (furto, quebra, extravio, etc.), ao passo que a imprestabilidade da mercadoria se faz refletir integralmente na margem de lucro das vendas realizadas.

Após tecer outras considerações acerca desta questão, menciona que muito embora não haja a efetiva saída das mercadorias perdidas, é certo que seus valores são integralmente considerados para a composição do preço das demais mercadorias, sobre as quais incide normalmente o imposto, sendo que essa conduta comercial, com reflexos fiscais diretos, faz com que todo o ICMS devido nas operações que realiza seja devidamente recolhido, exatamente como ocorreria se todas as mercadorias tivessem sido vendidas – sem perda.

Conclui este tópico citando que, desta forma, o Fisco baiano jamais poderia lhe ter acusado gravosamente de ter praticado omissão de saídas de mercadorias, principalmente porque a tipificação da autuação se baseou em controles eletrônicos, sem qualquer avaliação física dos fatos e procedimentos reais, afirmando, destarte, que resta inequívoco que jamais procedeu à saída de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal.

Apela no sentido de juntada de documentação suplementar e requer que seja declarada insubsistência do crédito tributário de ICMS exigido, solicitando, ainda, que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas ao seu Representante Legal, Dr. Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza, OAB/BA 22.772, com escritório profissional estabelecida na Rua Frederico Simões, 153, Ed. Empresarial Orlando Gomes, Salas 513/514, Salvador/Bahia, CEP 41.820-774, protestando ao final pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal, fls. 210 a 226, onde, inicialmente pugna, com base no art. 91, combinado com os arts. 90 e 121, § 1º, inciso II, do RPAF/99, pela não apreciação das infrações 01, 02 e 03 já que a autuada reconheceu a procedência destas e em 14.05.2015, providenciou o pagamento das referidas infrações conforme comprovantes em anexo (DOC. 02), fl. 208 do PAF.

Após repetir os argumentos da defesa em relação a infração 04, esclarece que o roteiro de auditoria de estoques aplicado, “Levantamento Quantitativo de Estoques”, apura no período fiscalizado a movimentação quantitativa de todas as mercadorias arroladas no levantamento com base na correspondente documentação fiscal de cada operação realizada pelo estabelecimento e dos estoques iniciais e finais inventariados e devidamente registrados na escrita fiscal.

Em relação às perdas normais e quebras de estoques, salienta que a legislação tributária estadual reconhece a ocorrência de perdas decorrentes de perecimento, sinistros, deterioração, quebra anormal, furto, roubo ou extravio, conforme o disposto no art. 100, inc. V, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, cujo teor transcrevo a seguir:

*“Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

*[...]*

*V - perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração;”*

Pontua, todavia, que há de se observar que essas perdas ou quebras devem estar devidamente comprovadas mediante a emissão de documento fiscal e o correspondente registro na escrita

fiscal, com o objetivo de dar baixa no estoque relativo às mercadorias envolvidas nos eventos e estornar ou anular o crédito fiscal correspondente, conforme prevê art. 102 do RICMS/97, abaixo reproduzido.

*"Art. 102. A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será "Estorno de crédito", explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro "Débito do Imposto - Estornos de Créditos".*

Com isso, sustenta que a emissão e registro do documento fiscal são indispensáveis para se comprovar a perda ou quebra e para se proceder à correspondente redução do estoque, sendo que para esse fim existe um CFOP (Código Fiscal de Operação ou Prestação) específico que é o de número 5927 – “Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração”. No caso em comento, verifica-se que o autuado não observou essas obrigações tributárias acessórias previstas na legislação.

Quanto ao argumento de que o Fisco concluiu ter ocorrido a venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, haja vista ter presumido que a Impugnante teria adquirido mercadoria ao longo do período autuado, pontua que a auditoria de estoque é uma metodologia de fiscalização na qual, através de dados da própria escrita fiscal do contribuinte, se apura a consistência da movimentação quantitativa das espécies de mercadorias, considerando o estoque inicial declarado pelo contribuinte de uma determinada mercadoria, do qual é acrescido das quantidades entradas no exercício e, deduzido das quantidades existentes no estoque final, apurado através de inventário físico e declarado pelo sujeito passivo, na maioria das vezes, no último dia do mesmo exercício para, em seguida, apurar as saídas reais e compará-las com as consignadas nas notas fiscais de saídas, concluindo pela existência de exatidão ou de diferenças de estoques.

Acrescenta que para a consecução deste levantamento, o fisco, por obrigação, deve se ater, e no caso presente (exercício fechado), aos documentos e livros fiscais da empresa, não podendo, sob qualquer hipótese considerar outros fatores, pois se assim se posicionar, não somente desvirtua as quantidades apuradas, bem como, gera não somente consequências para o exercício seguinte levando o contribuinte a apresentar distorções na sua escrita fiscal, base para apuração dos tributos que deve honrar, mês a mês, quer estadual, ou mesmo federal (ex: imposto de renda). Ou seja, o fisco tem, por obrigação (art. 142, do CTN) cumprir as determinações legais, sob pena de ser punido em agir de forma contrária, cabendo ao Fisco realizar a auditoria de levantamento quantitativo dos estoques, em exercício fechado, com base nos documentos fiscais de entradas e saídas, bem como, nos seguintes livros fiscais e únicos legais: Registro de Inventário, de Saídas e de Entradas, cabendo ao contribuinte escriturá-los, obedecendo ao comando da norma regulamentar.

Desta maneira, assevera que não pode acatar também os argumentos de que parte das diferenças encontradas no levantamento foram contabilizadas no exercício anterior e posteriormente, transportadas para o estoque inicial de 2011 e que as documentações fiscais destas mercadorias foram lançadas no exercício de 2011, presumindo a fiscalização tratar-se de nova aquisição, o que resultou, ao final, na presunção de venda desacobertada de documentação fiscal.

Diz que, abraçar estes argumentos significa, ao final, desconstituir toda uma norma tributária posta e vigente no País, já que todos os estados brasileiros, por força de lei, seguem a mesma sistemática e procedimentos, e deixar ao alvedrio de cada contribuinte a forma que lhe seja mais conveniente estabelecer a movimentação dos seus estoques e, em contra ponto, deixar os estados brasileiros sem qualquer controle de suas receitas, asseverando, ainda, que o autuado jamais poderia incluir nos seu estoque final de 2010 mercadorias somente entradas em seu estabelecimento em 2011, como faz prova a própria Impugnante.

Conclui afirmando que o levantamento quantitativo de que trata a infração 04 comprova a ocorrência de omissões de operações de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2011, sendo que, no presente caso, foi exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Mantém o lançamento.

Às fls. 229 a 231 foram anexados extratos de pagamentos realizados pelo autuado, emitidos pelo Sistema SIGAT, referentes aos itens reconhecidos pelo autuado.

## VOTO

Das quatro infrações que integram o presente lançamento o autuado reconheceu como devido o débito relacionado às infrações 01, 02 e 03, tendo, inclusive efetuado o respectivo pagamento consoante se verifica nos extratos de fls. 229 a 231. Portanto, ficam mantidas estas infrações, ante a inexistência de lide em relação as mesmas, devendo o órgão competente proceder a homologação dos pagamentos.

De maneira que o autuado insurgiu-se apenas quanto a infração 04 que trata de falta de pagamento do imposto no valor de R\$121.525,88 relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

O trabalho desenvolvido pelo autuante em relação a este item consistiu em aferir as operações com mercadorias tributáveis, a qualquer título, realizadas pela autuada, tomando como ponto de partida os estoques inicial e final devidamente escriturados, concernentes ao período autuado, bem como as operações de entradas e de saídas de mercadorias registradas pelo autuado em sua escrita fiscal.

Vejo que naquilo que se relaciona ao levantamento de estoque, o autuado não aponta qualquer equívoco constante nas planilhas elaboradas pelo autuante, ao contrário, as convalida ao admitir que as diferenças relativas a omissões de saídas apontadas pelo Fisco se referem a perdas, extravios ou roubos ocorridos, citando, inclusive, exemplos pontuais.

A alegação da autuada de que corrigiu **contabilmente** essas diferenças em nada lhe socorre, pois aqui está se tratando de lançamentos pertinentes a escrita fiscal, onde as diferenças detectadas pela própria autuada deveriam ser sanadas através da omissão de documentos fiscais que deveriam ser registrados em sua escrita com o fito de anular o crédito fiscal anteriormente utilizado na ocasião das aquisições em razão da não ocorrência das respectivas saídas.

Também não se sustenta o argumento defensivo de ausência de prejuízo ao Erário ao afirmar que repõe em sua margem de lucro o custo das mercadorias sujeitas a perdas, roubos ou extravio, aumentando o valor das vendas das demais mercadorias. Ora, a exigência fiscal está recaindo sobre omissões de saídas enquanto que o dito procedimento da autuada recai sobre outras mercadorias, situação esta que não justifica as omissões apuradas.

Observo que não há como se admitir que o sistema de controle interno do autuado detecte a ocorrência destas perdas e não as registre em sua escrita fiscal, pois é esta que deve refletir a realidade operacional em termos quantitativos relacionados a movimentação do estoque, ao contrário da escrita contábil que apura o resultado operacional para efeito de tributação na esfera federal.

Aliás, a situação enfrentada nestes autos, em relação a infração 04, já é frequente neste órgão julgador, tendo em vista que já foram apuradas e examinadas em outros autos de infração situações idênticas a que ora se examina, a exemplo dos Acórdãos nº 0039-11/15, 0100-12/15, 0120-05/15, 0106-05/15 e 0144-11/13, todos envolvendo a empresa autuada, e todos julgados procedentes.

De maneira que o Fisco, através dos demonstrativos que integram os presentes autos, fez prova do cometimento da infração à legislação tributária, enquanto que o autuado, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer a prova em contrário, já que lançamento contábil de perdas, roubos e extravios, e os reflexos na formação do custo de revenda das demais mercadorias, não justificam e nem elidem a acusação.

Quanto ao pedido de que as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao endereço do seu Representante Legal nada impede que o setor competente atenda esta solicitação, entretanto, ressalto, que as intimações ao sujeito passivo obedecem a norma prevista pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia.

Em conclusão, voto pela Procedência do presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207494.0001/15-7** lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S.A.**, no valor de **R\$221.242,69**, acrescido das multas de 60% sobre R\$99.716,81 e de 100% sobre R\$121.525,88 previstas pelo art. 42, incisos II "d" e "a" e III da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente e o órgão competente homologar o pagamento já efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, em 12 de maio de 2016.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA